



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10134.722321/2020-59
ACÓRDÃO	1402-007.348 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAPITAL PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019, 2020

MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL OU LEGAL

Não se conhece do recurso voluntário na parte em que questionadas matérias e temas de ordem constitucional ou legal. Inteligência da Súmula CARF nº 2

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019, 2020

MULTA ISOLADA. QUALIFICAÇÃO. CRÉDITOS COMPROVADAMENTE INEXISTENTES. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A aplicação da multa isolada de 50% calculada sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada encontra-se expressamente prevista na legislação que rege a matéria. Constatada falsidade na declaração, referida penalidade passará a ser de 75%, duplicada para 150%.

Todavia, em face da nova redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023 e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual da multa isolada aplicada deve ser reduzido, *ex-officio*, de 225% para 150%, mantida a qualificação.

MULTA AGRAVADA. PERCENTUAL. REDUÇÃO.

Impõe-se o agravamento da multa quando o contribuinte, além de não prestar os esclarecimentos solicitados, deixa de apresentar os documentos que declara possuir e que foram reiteradas vezes solicitados.

Tendo em conta a redução da base sobre a qual é aplicada a penalidade (“§ 1º, inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996), o percentual da multa

agravada deve ser reduzido de 112,50% para 50%, imposta nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo legal, mantido o agravamento.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, DO CTN.

Cabível a imputação de solidariedade à pessoa física que, agindo na condição de mandatário, preposto, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado pratique condutas que caracterizem infração à lei ou excesso de poderes, como sonegação fiscal e fraude.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 135, II E III, DO CTN.

Abstendo-se os responsáveis solidários arrolados pela Autoridade Fiscal em apresentar impugnações ou contestações ao ato de imputação, imperiosa a manutenção dos mesmos no polo passivo da obrigação tributária com fulcro no artigo 135, II e III, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer do recurso voluntário na parte em que suscitada matéria de cunho constitucional, conforme dizeres da Súmula CARF nº 2; ii) na parte conhecida, dar provimento parcial para reduzir *ex-officio*, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual da multa isolada aplicada e seu agravamento por não atendimento às intimações, de 225% para 150%, e o seu correspondente valor de R\$ 805.229,71 para R\$ 536.819,84, conforme amplamente detalhado no voto condutor; iii) negar provimento ao recurso voluntário do solidário ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA, CPF nº 161.686.666-72, mantendo sua imputação de solidariedade com supedâneo no artigo 135, III, do CTN; iv) confirmar a preclusão processual e mantença integral dos responsáveis solidários arrolados nos autos, HOME GOLD GESTAO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 18.848.197/0001-89, PEDRO PAULO VILA NOVA RAMALHO, CPF nº 790.453.087-20 e ALEXANDRE DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 025.930.587-14 que não apresentaram impugnação original nem recurso voluntário, ratificando-se, assim, a definitividade de suas imputações nos termos do artigo 135, II e III, do CTN.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário único interposto pela contribuinte acima identificada e pelo responsável solidário arrolado pelo Fisco, ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA, CPF nº161.686.666-72, em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ09, sessão de 24 de novembro de 2021(fl. 148/157)¹, que julgou improcedente a impugnação conjunta da pessoa jurídica e da pessoa física, relativamente ao procedimento fiscal que foi finalizado com a lavratura de AI de “outras multas administradas pela RFB”(fls. 2/12 e 94/99), conforme discriminado no TVF (fls.13/19).

AI abaixo reproduzido (fls. 6/7):

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES		
INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE		
O contribuinte efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
15/01/2019	15.471,64	150,00
15/01/2019	6.380,65	150,00
15/01/2019	71.407,57	150,00
15/01/2019	29.449,25	150,00
09/03/2020	89.460,73	150,00
09/03/2020	145.710,05	150,00
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Fatos geradores ocorridos entre 15/01/2019 e 09/03/2020: Art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07		
DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES		
INFRAÇÃO: NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL		
Multa regulamentar pelo não atendimento à intimação fiscal, visando ao fornecimento de informações ou esclarecimentos no prazo legal. O contribuinte não forneceu no prazo estabelecido as informações ou esclarecimentos solicitados, ficando sujeito à multa de 75% sobre o total dos débitos indevidamente compensados, no caso em que há falsidade nas Declarações de Compensação transmitidas.		
Fato Gerador	Multa	
15/01/2019	4.785,48	
15/01/2019	53.555,67	
15/01/2019	22.086,93	
15/01/2019	11.603,73	
09/03/2020	67.095,54	
09/03/2020	109.282,53	
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Fatos geradores ocorridos entre 15/01/2019 e 09/03/2020: Arts. 971, 972 e 1013 do RIR/18		

DA ACUSAÇÃO FISCAL

¹A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Conforme TVF (fls. 13/19) a Autoridade Fiscal concluiu que a contribuinte utilizou em compensações créditos sabidamente inexistentes, bem como manipulou dados inserindo informações falsas nas declarações apresentadas à Receita Federal com o claro intuito de extinguir créditos tributários de modo fraudulento.

Além disso, relata a Autoridade Fiscal que a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes de rendimento e retenções na fonte relativos às fontes pagadoras na DCOMP e a esclarecer a divergência entre os valores de saldo negativo informados na DCOMP e o apurado na Escrituração Contábil Fiscal – ECF e, no entanto, não se manifestou.

O sócio administrador e representante da empresa Capital Papelaria e Informática, Antonio Candido da Silva, foi responsabilizado com fundamento no artigo 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Já a empresa Home Gold Gestão (procuradora da Capital Papelaria e Informática e responsável pela transmissão das dcomps) e seus sócios administradores Pedro Paulo Vila Nova Ramalho e Alexandre dos Santos Vieira também foram responsabilizados com base nos incisos II e III, do artigo 135, III, do CTN.

DA IMPUGNAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA

Inconformados, contribuinte e o solidário acostaram impugnação única e conjunta (fls. 114/134), com os argumentos assim sintetizados pela relatoria da decisão de 1º Piso, aqui adotada:

a) Da necessária exclusão da exigência de Multa de Ofício em relação à autuada - inexistência de dolo direto da empresa autuada e/ou seus sócios administradores

A impugnante alega que foi procurada pela empresa Home Gold Gestão Empresarial Ltda e seus sócios, administradores e representantes legais Pedro Paulo Vila Nova Ramalho e Alexandre dos Santos Vieira, que ofereceram serviços de recuperação de créditos tributários. E que, acreditando na legitimidade do trabalho oferecido, contratou a empresa Home Gold, outorgando-lhe procuração, devidamente registrada nos sistemas da RFB que, então, passaram, sob sua inteira responsabilidade, a promover os levantamentos das recuperações fiscais possíveis, dado o cenário fiscal da empresa Capital.

Afirma que todas as movimentações, lançamentos, apurações e declarações realizados no contexto da ação fiscal ora impugnada foram realizados exclusivamente pela procuradora contratada, sem

que houvesse qualquer ingerência ou determinações por parte da Capital e seu(s) representantes legais.

Por conta disso, entende que não se pode imputar qualquer intenção dolosa à Capital e seu(s) representante(s)/administrador(es), na medida em que não participaram ativamente dos fatos que ensejaram a apuração fiscal e, ausente intenção dolosa, esta o fundamento para a exigência da multa isolada, deve ser sua cobrança excluída em relação à autuada e seu(s) representante(s) /administrador(es).

Cita decisão do CARF e decisões jurisprudenciais que defendem que meros indícios de fraude não são suficientes para legitimar a qualificação da multa prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e que a comprovação de dolo e consumação das hipóteses previstas nos arts. 71, 72, 73 da Lei 4.502/64 é indispensável.

b) Erro na Base de cálculo da Multa Isolada apurada. Excesso. Cálculo que deve ter por base unicamente o valor do tributo não recolhido, pois sua natureza difere da natureza sancionatória dos encargos de mora e multa devida pelo não recolhimento do tributo a tempo e modo.

A interessada também alega ilegalidade e excesso na apuração do valor da multa exigida e que o próprio relatório fiscal indica que, no cálculo da multa, foram considerados o valor do tributo, a multa pelo não pagamento e os juros de mora.

Sustenta que o tributo não se confunde com a multa a teor do art. 3º do CTN e que o inciso I do artigo 44 é taxativo ao dispor que a base de cálculo da multa é o tributo ou contribuição devido, não os juros e multa decorrentes do não pagamento a tempo e modo. E que no mesmo sentido já se pronunciou o STF.

Entende portanto que, além de não ter natureza tributária, a multa também não é indenizatória ou compensatória, devendo ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza sancionatória, quais seja, os juros (indenizatórios) e a multa pelo não recolhimento a tempo e modo (de natureza penal). E cita julgamento do Recurso Extraordinário nº 79.625, no qual o relator se manifestou com o esse entendimento.

c) Pedido eventual - manifesto caráter confiscatório da exigência de multa de 225%

Argumenta a impugnante que alguns tribunais pátrios têm aceitado a tese de que um valor tão elevado possui caráter confiscatório e afronta de forma integral o princípio da razoabilidade, o que se invoca, pela eventualidade. Cita decisões judiciais.

Alega que no caso em análise, agrava-se ainda a situação pela imposição da multa prevista no inciso I do §2º do artigo 44 da Lei 9.430/97, que transporta o valor da multa para impressionantes 225% do valor do tributo, caracterizando nítido confisco. E que tal prática, apesar de prevista em legislações federais e estaduais, comumente realizada pelo fisco, em razão dos valores que, em determinadas ocasiões, são envolvidos, podem ocasionar o surgimento de dívidas impagáveis com o Poder Público, levando, em muitas ocasiões, a falência de empresas.

Cita decisões do Supremo Tribunal Federal em que entendeu que é inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual e municipal, em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte.

E conclui que, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, é vedada a aplicação de multa tributária pelos fiscos em percentual superior a 100%, em caso de multa punitiva, e 20%, em caso de multa moratória, sobre o valor do tributo devido pelo contribuinte, sob pena de haver a caracterização do confisco, expressamente vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil.

c) Ilegitimidade da sujeição passiva solidária dos administradores

Alega que por expressa determinação do artigo 135 do CTN, a responsabilidade dos sócios somente ocorrerá quando demonstrados de forma inequívoca os elementos ligando tais pessoas aos fatos, ou seja, o fato de os sócios haverem agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Aduz que no art. 128 do CTN há uma definição mais precisa de responsabilidade tributária, o que significa que, se o empresário ou administrador agir dentro da lei e do contrato social ou estatuto e, por circunstâncias do mercado, a empresa da qual é sócio ou administrador não cumpre com suas obrigações tributárias - ou mesmo, como no caso dos presentes autos, ocorreram falhas de sistemas de informática, sem qualquer dolo ou intenção de lesar ao Fisco - seus bens particulares não respondem pela dívida tributária.

Trata-se do caso de simples inadimplência de tributos, e não de sonegação ou infração à lei.

Assevera que o principal pressuposto para a responsabilidade tributária de sócios-gerentes, diretores e administradores das pessoas jurídicas de direito privado reside no dolo, sendo imprescindível a comprovação do intuito precípua em fraudar a lei ou contrato social para auferir vantagem indevida, posto que o art. 135 do CTN não traz hipótese de responsabilidade objetiva.

Argumenta que, no caso em análise, é nítido que os atos não homologados pelo fisco foram realizados por procuradores, contratados pela empresa para recuperação de créditos, sob sua exclusiva responsabilidade, não havendo hipótese para se imputar tenham os sócios/administradores da autuada concorrido diretamente para os atos impugnados, estes todos realizados por terceiros. E entende que o erro sobre a eventual ilicitude dos fatos narrados na ação fiscal, praticados por empresa contratada sob a promessa de recuperação fiscal, é suficiente para afastar qualquer ação dolosa ou intencional dos sócios.

Cita súmula 430 do STJ que diz que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Os demais solidários arrolados, HOME GOLD GESTAO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 18.848.197/0001-89, PEDRO PAULO VILA NOVA RAMALHO, CPF nº 790.453.087-20 e ALEXANDRE DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 025.930.587-14, não apresentaram impugnações.

DA DECISÃO RECORRIDA

Apreciando a lide (fls. 148/157), a 2ª Turma da DRJ09, depois de delimitar a lide, improveu a impugnação única da contribuinte e do solidário ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA, CPF nº 161.686.666-72, conforme dispositivo do Acórdão (fls. 149):

“Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação para: (i) manter integralmente as exigências das multas regulamentares; (ii) manter a responsabilidade de Antonio Candido da Silva; e (iii) declarar definitiva a atribuição de responsabilidade de Home Gold Gestão Empresarial Ltda, Pedro Paulo Vila Nova Ramalho e Alexandre dos Santos Vieira”.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2019, 2020

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO COM FALSIDADE. SALDO NEGATIVO INEXISTENTE. RETENÇÕES NA FONTE INEXISTENTES. APURAÇÃO DE IMPOSTO A PAGAR NA ECF.

É devida a multa por apresentação de declaração de compensação com falsidade, quando o contribuinte insere retenções inexistentes em valores significativos e postula crédito de saldo negativo, embora tenha apurado imposto a pagar na ECF.

BASE DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

A multa isolada aplicada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidade e/ou legalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei, apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. DECLARAÇÃO ENTREGUE COM FALSIDADE. FRAUDE.

O sócio administrador responde pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que restam caracterizados por ilícitos como a entrega de declaração com falsidade e fraude.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO ÚNICO

Cientificados, recorrente e o solidário ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA, CPF nº 161.686.666-72, acostaram recurso voluntário único (fls. 161/181) no qual repisam literalmente os mesmos argumentos da impugnação inaugural, com idênticos pedidos em seu fecho (RV – fls. 180:

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, revelada a insubsistência do auto de infração e o excesso de exação promovidos, com caráter nitidamente confiscatório, posicionamento este confirmado pelo acórdão recorrido, mutatis mutantis, é que requerem os recorrentes:

- a) *Seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, para todos os fins e efeitos legais;*
- b) *Seja provido o recurso, ao final, e determinada a exclusão da exigência da multa de ofício ou, pela eventualidade, sua redução e adequação, nos termos da fundamentação apresentada, haja vista a inexistência do elemento volitivo, qual seja, a conduta dolosa por parte da empresa e seus administradores e em vista do erro crasso na base de cálculo da apuração da multa, bem como seu caráter nitidamente confiscatório;*
- c) *Seja excluída a sujeição passiva do titular administrador da pessoa jurídica, nos termos em que pretendida pelo Fisco, ante à clara ausência de comprovação de qualquer ação ou omissão dolosa do mesmo pelo objeto das autuações, ausente a hipótese prevista no inciso III do artigo 135 do CTN.*

É o relatório do essencial.

VOTO**Conselheiro Paulo Mateus Ciccone**

O Recurso Voluntário único e conjunto da contribuinte e do solidário ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA, CPF nº 161.686.666-72 é tempestivo (ciência em 04/12/2021 – fls. 158, protocolização da peça recursal em 20/12/2021 – fls. 159) a representação processual está corretamente formalizada pelo “e-cac” e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Cabe delimitar o que está em julgamento neste Colegiado, a saber:

- 1) Lançamento de multa isolada qualificada e agravada (percentual de 225%) em razão de transmissão, pela contribuinte, de pedidos de restituição/compensação não homologados pela Autoridade Fiscal em razão de fraude e falsidade na declaração.
- 2) Sujeição passiva do sócio administrador, Sr. ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA, CPF nº 161.686.666-72 com fulcro no artigo 135, III, do CTN.

Destaco, ainda, a manutenção integral dos demais arrolados com responsáveis solidários, HOME GOLD GESTAO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 18.848.197/0001-89, PEDRO PAULO VILA NOVA RAMALHO, CPF nº 790.453.087-20 e ALEXANDRE DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 025.930.587-14 que não apresentaram impugnação original nem recurso voluntário, confirmando-se, assim, a definitividade de suas imputações nos termos do artigo 135, II e III, do CTN.

Passo a análise dos temas ainda em discussão, ou seja, a aplicação da multa isolada por transmissão de DCOMP com falsidade e a imputação de solidariedade ao sócio gestor Sr. ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA, CPF nº 161.686.666-72.

Pois bem, nesse contexto, por entender que a decisão *a quo* analisou corretamente ambas as matérias, adoto como minhas e como se de minha lavra pessoal fossem, na forma do artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999² e artigo 114, § 12, I, do RICARF vigente (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)³, as razões de decidir externadas pela decisão

²Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

³Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar,

recorrida no **Acórdão nº 109-010.373– 2ª Turma da DRJ09, sessão de 24 de novembro de 2021**, relatoria da Julgadora Beatriz Silva Fleury Ferreira, abaixo reproduzida – (fls. 151/157–eventuais destaques foram acrescentados), sem prejuízo de minhas observações e complemento ao final do voto.

“6. A contribuinte Capital Papelaria e Informática Eireli e o responsável tributário Antonio Candido da Silva foram cientificados do auto de infração em 10/05/2021 (fls. 110 e 111) e, em 01/06/2021, apresentaram, em conjunto, a impugnação de fls.114/134. Sendo assim, a impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

7. Os responsáveis tributários Home Gold e Pedro Paulo Vila Nova Ramalho foram cientificados em 16/07/2021 através de edital eletrônico nºs 011283078 e 011283081, respectivamente (fls.143 e 146), e não apresentaram impugnação, devendo a atribuição de responsabilidade ser declarada definitiva.

8. O responsável tributário Alexandre dos Santos foi cientificado em 17/05/2021 (fl.139) mas não apresentou impugnação, devendo a atribuição de responsabilidade ser declarada definitiva.

9. Como relatado, a origem do lançamento decorre dos processos administrativos nº 12154722114/2020-91 e 12154.722116/2020-81, onde as compensações ali tratadas (28003.52431.151019.1.3.02.3932 e 01532.40392.090320.1.3.02.5278) não foram homologadas, sendo constatado que o contribuinte inseriu créditos falsos nas declarações de compensações.

10. No âmbito dos processos administrativos 12154.722114/2020-91 e 12154.722116/2020-81, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que teve seu seguimento negado pela DRF de origem por ausência de contestação da não homologação das compensações, pois a mesma apresentava somente contestação quanto ao lançamento de multa, o qual não era objeto dos mencionados processos, conforme Despachos nºs 116/2021-RFB/DEVAT/EQCRE e 135/2021-RFB/DEVAT/EQCRE. Na seqüência, a interessada apresentou documento denominado de “recurso voluntário” que também teve seguimento negado pela DRF de origem, conforme Informação nº 138/2021-RFB/DEVAT/EQCRE, tendo em vista que não foi instaurado o contencioso administrativo. Consta dos autos dos

ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida

referidos processos que a interessada já tomou ciência das mencionadas informações e os processos serão arquivados.

11. O presente litígio cinge-se no lançamento de multa por compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade, prevista no artigo 18, §2º da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/07 e multa regulamentar por não atendimento à intimação fiscal, prevista no inciso I, §2º, artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com responsabilidade tributária de Antonio Candido da Silva, Home Gold Gestão Empresarial Ltda, Pedro Paulo Vila Nova Ramalho e Alexandre dos Santos Vieira.

12. A contribuinte alega que não se pode imputar qualquer intenção dolosa à empresa Capital e seu representante/administrador, na medida em que não participaram ativamente dos fatos que ensejaram a apuração fiscal, devendo a cobrança da multa isolada ser excluída por ausente intenção dolosa. Argumenta que todas as movimentações, lançamentos, apurações e declarações realizados no contexto da ação fiscal ora impugnada foram realizados exclusivamente pela procuradora contratada, a empresa Home Gold e seus sócios, sem que houvesse qualquer ingerência ou determinações por parte da Capital e seu(s) representantes legais.

13. O exame dos fatos mostra que a impugnante não tem razão.

14. A base legal que fundamenta a autuação é o art. 18 caput e § 2º da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, combinado com art. 44 caput inciso I e §2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

15. Assim, de acordo com o art. 18 caput e § 2º da Lei nº 10.833, transcrito acima, a multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro.

16. No presente caso, a contribuinte, por intermédio da empresa Home Gold Gestão Empresarial, apresentou declarações de compensação nº 28003.52431.151019.1.3.02.3932 e 01532.40392.090320.1.3.02.5278 utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo composto de retenções na fonte.

17. Conforme IN RFB nº 1.717/2017, a apresentação dos Per/Dcomp deve ocorrer com assinatura digital:

Art. 163. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação (PER/DCOMP) poderão ser apresentados com assinatura digital mediante certificado digital válido.

§ 1º A pessoa jurídica deverá apresentar o PER/DCOMP com assinatura digital nas seguintes hipóteses:

I - declarações de compensação;

18. E nesse sentido, conforme apurado pela fiscalização, a contribuinte Capital Papelaria e Informática Eireli outorgou procuração eletrônica à empresa Home Gold (fl.52). Assim, ainda que as declarações de compensação tenham sido apresentadas pela empresa Home Gold, esta o fez em nome da contribuinte Capital Papelaria e Informática Eireli, estando devidamente autorizada por ela mediante procuração outorgada.

19. Logo, não é possível, como quer a impugnante, transferir a responsabilidade de forma exclusiva à empresa Home Gold ou a seus sócios Pedro Paulo Vila Nova Ramalho e Alexandre dos Santos Vieira, os quais inclusive estão arrolados no presente processo como responsáveis solidários, na forma do art. 135 do CTN.

20. Cabe observar que conforme o artigo 123 do Código Tributário Nacional, em matéria tributária, não é possível transferir a responsabilidade a terceiros para modificar a definição legal de sujeito passivo.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes

21. Também não procede a alegação de ausência de dolo ou fraude. Diante dos fatos verificados restou claro que a contribuinte agiu conscientemente ao celebrar contrato com terceiros, em busca do propósito de diferir o pagamento de tributos, ou mesmo evitá-lo, na medida em que a análise da declaração de compensação na forma eletrônica seria apenas uma possibilidade, dentro dos 5 (cinco) anos subsequentes, após o que, ocorreria a homologação tácita da compensação. Resta evidente a conduta dolosa do sujeito passivo ao inserir informações sabidamente falsas em suas declarações de compensação com o único intuito de gerar direito creditório inexistente. Tal conduta também insere-se no conceito de fraude, disposto no art. 72 da Lei 4.502/64:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

22. Cabe ressaltar que as retenções informadas nas dcomps não foram confirmadas nas DIRFs do período correspondente e, em nenhum momento, o sujeito passivo buscou comprovar os valores de IRRF inseridos em DCOMP ou explicar a divergência entre os valores de saldo negativo informados na dcomp e o apurado na Escrituração Contábil Fiscal – ECF do período correspondente (imposto a pagar).

23. Por isso, resta claro a inserção deliberada, pelo contribuinte, de informações falsas que amparariam o direito de compensação de créditos junto ao Fisco com o fim de se eximir da obrigação de recolhimento de tributos.

24. A simples alegação de que não agiu com dolo e de que a responsável pelas informações seria a Home Gold não deve prevalecer sendo o sujeito passivo responsável pelos perdcomps transmitidos e, como tal, deve suportar os efeitos legais das infrações cometidas.

25. A interessada também alega erro na base de cálculo da multa isolada apurada e que o cálculo deve ter por base unicamente o valor do tributo não recolhido, pois sua natureza difere da natureza sancionatória dos encargos de mora e multa devida pelo não recolhimento do tributo no prazo legal.

26. No entanto, equivocou-se a impugnante uma vez que, de acordo com o §2º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, a base de cálculo da multa isolada, em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade, será o valor total do débito indevidamente compensado. E, de acordo com as informações constantes das dcomps

28003.52431.151019.1.3.02.3932 e 01532.40392.090320.1.3.02.5278, Termo de Verificação Fiscal e auto de infração, a base de cálculo utilizada foi o valor total do débito indevidamente compensado, conforme determinação legal mencionada

Receita	P. Apuração	Base de Cálculo	Multa (150%)	Multa (75%)	Processo Débito
8109	07/19	15.471,64	23.207,46	11.603,73	12154.721117/2020-25
8109	08/19	6.380,65	9.570,98	4.785,48	
2172	07/19	71.407,57	107.111,36	53.555,67	
2172	08/19	29.449,25	44.173,86	22.086,93	
8109	12/19	89.460,73	134.191,10	67.095,54	12154.722118/2020-70
2372	4t/19	145.710,05	218.565,07	109.282,53	
Total			536.819,83	268.409,88	

27. Além disso, cabe observar que a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96 e a multa isolada prevista no §2º do artigo 18 da Lei nº 10.833/03 têm fundamentação legal distinta: a multa de mora visa coibir o atraso no recolhimento dos tributos, enquanto a multa de ofício isolada visa penalizar o uso indevido do instrumento de compensação para eximir-se do recolhimento de tributos, caracterizado pela falsidade de declaração e a não homologação da compensação. Enquanto a primeira visa ressarcir o erário pela inadimplência, a segunda tem por objetivo penalizar a conduta ilegítima.

28. Diante disso, é plenamente regular que seja cobrada a multa de mora incidente sobre os débitos não compensados e seja exigida a multa isolada em virtude não homologação da compensação declarada.

29. No tocante à alegação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, violando os princípios constitucionais do não confisco, cabe esclarecer que a instância administrativa não é o foro adequado para discussões a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico pátrio, por absoluta falta de competência das autoridades administrativas a essa função, que é reservada pela Constituição Federal em caráter exclusivo ao Poder Judiciário. Registre-se que essa é a determinação do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

30. Confirmando este posicionamento, já foi editada, inclusive, Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

31. Com relação às citações doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas nas impugnações, esclareça-se que as decisões citadas que foram proferidas pelo Carf são ineficazes para conformar decisões no momento deste processo, exceto as súmulas vinculantes, pois não constituem

normas complementares de Direito Tributário, nos termos do art. 100, II, do CTN e, desse modo, se aplicam apenas aos limites dos casos concretos em que foram proferidas. No que concerne às decisões judiciais, do mesmo modo, elas somente se tornam vinculantes para a Administração Tributária, nos termos expostos pelo Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2012, aprovado pelo Ministro da Fazenda, depois de ser publicada Nota da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que uniformize a atuação da Fazenda Nacional. A não vinculação também se aplica às lições doutrinárias. Ou seja, a doutrina é ineficaz para conformar decisões, pois também não constitui norma complementar de Direito Tributário, nos termos do art. 100, II, do CTN e, desse modo, serve apenas como referência de reflexão para interpretação e tomada de decisões.

32. Por fim, com relação à atribuição de responsabilidade do sócio administrador da Capital Papelaria e Informática, Antonio Candido da Silva, a impugnante alega que o principal pressuposto para a responsabilidade tributária de sócios-gerentes, diretores e administradores das pessoas jurídicas de direito privado reside no dolo, sendo imprescindível a comprovação do intuito precípua em fraudar a lei ou contrato social para auferir vantagem indevida. Argumenta que, no caso em análise, é nítido que os atos não homologados pelo fisco foram realizados por procuradores, contratados pela empresa para recuperação de créditos, sob sua exclusiva responsabilidade, não havendo hipótese para se imputar que tenham os sócios/administradores da atuada concorrido diretamente para os atos impugnados, estes todos realizados por terceiros. Cita súmula 430 do STJ que diz que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

33. As alegações são improcedentes.

34. A autoridade fiscal arrolou o sócio administrador Antonio Candido da Silva como responsável tributário pelo crédito tributário constituído no presente processo, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

35. No presente caso, como já mencionado anteriormente, o exame dos autos demonstra que a contribuinte Capital Papelaria e Informática celebrou contrato com terceiros (Home Gold) em busca de evitar o pagamento de tributos, não se tratando apenas de simples inadimplemento da obrigação tributária como afirma a interessada. Restou evidente a

conduta dolosa do sujeito passivo ao inserir informações sabidamente falsas (retenções na fonte inexistentes) em suas declarações de compensação, com o único intuito de gerar direito creditório inexistente, o que caracteriza fraude, conforme o art. 72 da Lei 4.502/64:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

36. Em consulta ao cadastro da RFB, consta que o sócio Antonio Candido da Silva era o único sócio e representante, portanto, exercia a administração da empresa à época dos fatos geradores, conforme tela abaixo:

```

FONTE      : QUADRO SOCIETARIO
CNPJ EMPRESA: 01.866.914/0001-00          DATA DA ABERTURA: 08/05/1997
N.E.      : CAPITAL PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI

CPF RESP EMPRESA: 161.686.666-72
NOME RESPONSAVEL: ANTONIO CANDIDO DA SILVA

CPF/CNPJ  : 161.686.666-72          INCLUIDO EM : 11/08/2006
                                           ULT. ALT EM : 03/05/2021

NOME/N.EMP: ANTONIO CANDIDO DA SILVA

SIT. CADASTRAL: REGULAR
QUALIFICACAO: 65 - TIT. PF RESID. OU DOMIC. BRASIL
PERC.CAP. SOCIAL: 100,00          VALOR.CAP. SOCIAL: 3.800.000,00
PAIS DE ORIGEM (SE SOCIO ESTRANGEIRO):
CPF REPRESENTANTE LEGAL:
QUALIF.REP.LEGAL:
NOME DO REPRES. LEGAL:

```

37.Sendo assim, o sócio administrador Antonio Candido da Silva deve responder pelos atos praticados com infração à lei à época em que ele exercia a administração da empresa, estando correta a atribuição de responsabilidade tributária.

CONCLUSÃO

26. À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação para: (i) manter integralmente as exigências das multas regulamentares; (ii) manter a responsabilidade de Antonio Candido da Silva; e (iii) declarar definitiva a atribuição de responsabilidade de Home Gold Gestão Empresarial Ltda, Pedro Paulo Vila Nova Ramalho e Alexandre dos Santos Vieira”.

Por todos esses motivos, não apenas a aplicação da multa isolada se mostrou irretocável como sua exasperação era imperiosa, posto que presentes todos os atos e fatos que levaram a este desfecho, assim como a mantença de ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA, CPF nº 161.686.666-72, como responsável solidário, com fulcro no artigo 135, III, do CTN.

Cabem, porém, as seguintes observações finais:

Sobre a multa imposta (principal) ao patamar de 150% do débito compensado, como se trata de “penalidade”, aplicável o artigo 106, II, “c”, do CTN⁴, de forma que deve ser observada a legislação vigente NA DATA DESTE JULGAMENTO e não a da época dos fatos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, com a redação do trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023 que gradua a penalização, naquilo que interessa (os destaques foram acrescentados):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

I - (revogado);(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado);(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado);(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado);(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

4

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

(..)

§ 1º-B. (VETADO).

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando:(Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-D. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Resumindo, a multa (principal) será de 75% (art. 44, *caput*, inciso I), majorada para 100% (§ 1º, inciso VI) e o agravamento por não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos (§ 2º, inciso I), será de metade do previsto no artigo 44, *caput*, inciso I e § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, 50%.

Com isso, o percentual da multa deve ser reduzido, *ex-officio*, de 225% para 150%, em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, implicando em ajustar os valores lançados e constantes do auto de infração.

Cabe, ainda, um esclarecimento final sobre a redução do agravamento da multa por não atendimento às intimações, de 75% para 50%. Ocorre que, mesmo mantida a previsão legal de aumento pela metade do percentual da multa isolada (§ 2º, I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996), esta foi reduzida de 150% para 100%, implicando em nova base para cálculo do agravamento, ou seja, 50% (metade dos 100% conforme definido no § 1º, VI, do mesmo dispositivo legal).

Desse modo e na forma acima descrita, **os valores lançados, ajustados pelos novos percentuais, passam a ser:**

<u>Processo de Débito</u>	<u>Período Apuração</u>	<u>Total Débito DCOMP</u>	<u>Multa Isolada 150%</u>
12154.721117/2020-25	jul/19	15.471,64	23.207,46
12154.721117/2020-25	ago/19	6.380,65	9.570,98
12154.721117/2020-25	jul/19	71.407,57	107.111,36
12154.721117/2020-25	ago/19	29.449,25	44.173,88
12154.722118/2020-70	dez/19	89.460,73	134.191,10
12154.722118/2020-70	4º Trim/2019	145.710,05	218.565,08
<u>TOTAIS</u>		357.879,89	<u>536.819,84</u>

Em razão do exposto, encaminho meu voto no sentido de reduzir o lançamento de R\$ 805.229,71 para **R\$ 536.819,84**, na forma acima estampada

CONCLUSÃO

Por tudo o que se expôs e se relatou, e o que mais consta dos autos, encaminho meu voto no sentido de, **i)** não conhecer do recurso voluntário na parte em que suscitada matéria de cunho constitucional, conforme dizeres da Súmula CARF nº 2; **ii)** na parte conhecida, dar provimento parcial para reduzir *ex-officio*, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual da multa isolada aplicada e seu agravamento por não atendimento às intimações, de 225% para 150%, e o seu correspondente valor de R\$ 805.229,71 para **R\$ 536.819,84**, conforme amplamente detalhado no voto condutor; **iii)** negar provimento ao recurso voluntário do solidário ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA, CPF nº 161.686.666-72, mantendo sua imputação de solidariedade com supedâneo no artigo 135, III, do CTN; **iv)** confirmar a preclusão processual e manutenção integral dos responsáveis solidários arrolados nos autos, HOME GOLD GESTAO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 18.848.197/0001-89, PEDRO PAULO VILA NOVA RAMALHO, CPF nº 790.453.087-20 e ALEXANDRE DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 025.930.587-14 que não apresentaram impugnação original nem recurso voluntário, ratificando-se, assim, a definitividade de suas imputações nos termos do artigo 135, II e III, do CTN.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone

